



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório n° 134/2014
Modalidade: Pregão n° 084/2014
Tipo: Menor Preço Global

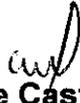
OBJETO: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE 24 HORAS/DIA QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUE TENHA COMO FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE.

Recurso Administrativo: Associação "OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO".

Prezados Senhores,

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela associação OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO, contra decisões adotada no Pregão em epígrafe, informamos que considerando o constante no parecer da Assessoria Jurídica deste Município, datado em 13/01/2015, INDEFERIMOS o pedido da empresa OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO.

Lagoa Santa, 15 de janeiro de 2015.


Cleusa Maria de Castro Lima
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Gestão

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 134/2014
Modalidade: Pregão nº 084/2014
Tipo: Menor Preço Global

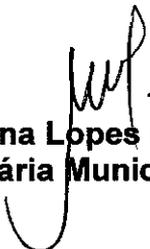
OBJETO: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE 24 HORAS/DIA QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUE TENHA COMO FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE.

Recurso Administrativo: OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos dos Processos a mim encaminhados para apreciação do recurso interposto pela associação OBRAS SOCIAIS PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO e da decisão que indeferiu o pedido da associação mencionada quanto à decisão adotada pela Pregoeira condutora da sessão pública, com base no parecer da Assessoria Jurídica, datado em 13/01/2015, verifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada defino pelo prosseguimento do feito.

Lagoa Santa, 15 de janeiro de 2015.


Ana Cristina Lopes Faria Aires Corrêa
Secretária Municipal de Gestão



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Jurídico
Processo nº. 134/2014
Pregão nº. 084/2014

Lagoa Santa, 13 de janeiro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela Associação "Obras Sociais da Paróquia Nossa Senha da Boa Viagem", em face do edital do Pregão de nº. 084/2014, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure a assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal, incluindo mão de obra, prestação de serviço, medicamentos, insumos e materiais, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a prestação de serviços na área da saúde.

A Recorrente insurge contra a sua inabilitação pelo descumprimento do subitem nº. 9.2.3.2 do instrumento convocatório, por alegar que o representante no momento da sessão apresentou os documentos originais, bem como por ter ofertado a proposta de menor valor. Também pleiteia que seja considerado como suficiente a apresentação do currículo do profissional a ser designado como gerente executivo, para o cumprimento do item 9.8 do Edital, por alegar que a única exigência foi a apresentação de currículo e diploma conforme subitem 9.6.1.1.

Nesse contexto, requereu a reconsideração que a inabilitou, alternativamente, a declaração de frustração do certame por interesse da Administração. Anexou ao recurso, cópia autenticada do Termo de Abertura e de Encerramento do livro contábil.

Não há no processo apresentação de contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relatório, cumprindo destacar que a presente análise se limita às possibilidades jurídicas do pedido.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme ata da sessão realizada no dia 19/12/2014, a Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item nº. 9.8 e subitem de nº. 9.2.3.2, do edital, conforme razões a seguir citadas:

"(...)

Desta forma, passou-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da associação Obras Sociais Paróquia Nossa Senhas (*sic*) da Boa Viagem de Itabirito, a documentação foi rubricada pela Equipe Técnica e, após análise, verificou-se que a empresa não apresentou o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, contrariando o subitem 9.2.3.2 do Edital. Constatou-se ainda que a documentação apresentada pela associação Obras Sociais Paróquia Nossa Senhas (*sic*) da Boa Viagem de Itabirito, não foi suficiente para a comprovação de, impossibilitando a Equipe Técnica de constatar a existência da Diretoria Executiva apta para a função, conforme disposições do subitem 9.8 do Edital. Desta forma a associação Obras Sociais Paróquia Nossa Senhas (*sic*) da Boa Viagem de Itabirito foi declarada INABILITADA. (...)" (o correto é *Senhora*)

Como destacado pelo próprio Recorrente, percebe-se que houve um erro de digitação do técnico da Comissão ao citar o item 9.8 do instrumento convocatório, por se tratar de descumprimento do subitem 9.6.1:

9.6.Regularidade Técnica:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

9.6.1. Apresentação de documentação, visando a comprovação de capacidade de gerenciamento, nos seguintes termos:

9.6.1.1. Apresentar Gerente Executivo com formação em Gestão Hospitalar, comprovado por currículo e diploma;

Também foi desclassificada pelo descumprimento do subitem 9.2.3.2:

9.2. Qualificação Econômico-Financeira

9.2.3.2. Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

Em que pese as alegações da Recorrente acerca da existência de um *suposto* excesso de formalismo, não pode ser assim interpretado, haja vista que ambas as exigências se tratavam de documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

- 1) *Comprovação de sua Diretoria Executiva;*
- 2) *cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário.*

Mesmo que o licitante estivesse com o livro contábil em mãos, não seria isso suficiente, haja vista que as folhas **deveriam constar dentre os documentos de habilitação, instruindo o processo licitatório**. Tanto é verdade, que em seu recurso anexou o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente autenticados.

Apesar da Lei 8.666/93 facultar à Comissão/Pregoeira promover diligências, o art. 43, § 3º, **não lhes permite (pregoeiro e equipe técnica, no caso) incluir documento posterior.**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que as diligências são cabíveis para esclarecer documentos já apresentados pelos Licitantes. Somente é aceito a juntada de outros documentos quando são necessários para "explicar" os já entregues e não incluí-los em momento inoportuno:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documento que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, ser for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo do documento anterior. (p. 692)

Assim, deveriam constar dentre os documentos de habilitação, não podendo ser permitido que sejam apenas verificados pela Comissão, sem que os mesmos não constem ao processo. Fato que igualmente demonstra não ser o caso de aplicar o que dispõe o item 16.7 do edital, haja vista que não se trata de constatação de omissões puramente formais, mas de ausência de documentos.

Para ilustrar a vedação, importante transcrever trecho do informativo nº 8, do Tribunal de Contas da União - TCU, sessões 16 e 17 de março de 2010:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta

Em processo de tomada de contas especial, foram os responsáveis citados em razão de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de São Paulo, merecendo destaque a “desclassificação irregular da proposta mais vantajosa da empresa Philips Medical Systems Ltda., na aquisição de tomógrafos computadorizados no âmbito da Concorrência Internacional nº 3/2004”. O argumento utilizado pela comissão de licitação para a desclassificação da empresa foi o de que ela descumpriu dois itens do edital, relativos ao computador associado ao equipamento de tomografia computadorizada: 1º) ‘memória RAM de no mínimo 1 GB para reconstrução de imagens com capacidade de expansão até 4 GB’; e 2º) software para reconstrução em ‘Volume rendering’. Isso porque, na proposta da empresa, não constava o segundo item e, quanto ao primeiro, constava apenas ‘Memória principal: 1 GB de memória RAM’, sem qualquer menção à expansividade. Contra a decisão da comissão de licitação foi interposto recurso administrativo, ao qual foi anexado documento comprovando que o equipamento possuía a expansividade exigida no edital, além da afirmação de que o software para reconstrução em ‘Volume rendering’ já constava da proposta. Considerando que, em relação ao quesito ‘Memória RAM do equipamento cotado’, a certeza quanto ao atendimento das exigências editalícias só foi possível a partir de informação constante em documento complementar anexado ao recurso, a comissão de licitação concluiu que a proposta fora corretamente desclassificada, tendo sido observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, bem como o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. **O referido dispositivo legal, “ao mesmo tempo em que faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a**

15



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

complementar a instrução do processo licitatório, *veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. Segundo o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), para o deslinde da questão *importava saber “se o documento entregue extemporaneamente pela empresa Philips à comissão de licitação, em sede de recurso, constituía-se em documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou se se tratava de documento destinado a esclarecer ou a complementar a proposta da empresa.* [...] o caso concreto em exame encontra-se no limite entre um e outro caso previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.” Para o MP/TCU, “não houve interpretação equivocada, absurda ou desarrazoada da lei, mas sim a adoção de uma de duas interpretações possíveis”, razão por que deveria o Tribunal “acolher as alegações de defesa de todos os responsáveis, julgando-se regulares as presentes contas”. Em seu voto, o relator anuiu à proposta do Parquet, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 491/2010-Plenário, TC-024.031/2006-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 17.03.2010.

Quanto à ausência de indicação do gerente executivo, importante salientar que se trata de um dos critério de habilitação, o qual deveria ser cumprido pelos licitantes, como dispõe o subitem 9.6.4:

9.6.4. Será INABILITADA a entidade que deixar de apresentar qualquer um dos documentos acima listados ou apresentá-los vencidos na data de apresentação dos mesmos, ou fora do prazo de validade consentido, bem como não apresentar nenhuma comprovação de sua Diretoria Executiva apta para a função.

Nesse sentido, indiscutível que houve descumprimento das exigências do edital, o que consenquentemente não pode ser aceito diante do princípio da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, é a doutrina:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (Marçal Justen



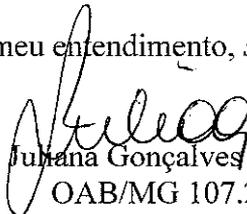
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
15ª ed. 657)

Diante das razões expostas, em especial, o que dispõe o § 3º, do art. 43,
da Lei 8.666/93, opino pelo indeferimento do recurso.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245